



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.721981/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.876 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. PROVIMENTO.

Havendo equívoco na conclusão do relator quanto ao provimento do recurso, deve ser sanado para corrigir os erros materiais do Acórdão de Recurso Voluntário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos inominados, sem efeitos infringentes, somente em relação ao erro material na conclusão do voto vencido, para sanando o vício apontado no acórdão 2301-007.154 de 05 de março de 2020, alterar-lhe a redação para: “Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, não acolher a preliminar arguida, indeferir o pedido de perícia para no mérito Dar-lhe Parcial provimento, a fim de desqualificar a multa imputada para todas as infrações”

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2301-007.154, 05 de março de 2020, proferido pelo colegiado da 1ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS.

A comprovação do auferimento de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte à Receita Federal caracteriza omissão de rendimentos e configura infração à legislação tributária, com o consequente lançamento de ofício.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÚMULA CARF N.º 12.

Nos termos da Súmula CARF nº 12, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

A motivação para a diligência requerida deve estar motivada pela impossibilidade do Sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto. Ademais, caberia ao recorrente ter providenciado as provas necessárias das razões do seu direito em instância de primeiro grau, ou em seu recurso, a depender das circunstâncias e aceitação do órgão julgador.

A embargante alegou a existência de omissão e contradição no afastamento da multa qualificada quanto ao lançamento decorrente de omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não identificada. O despacho de admissibilidade não acolheu os embargos propostos, por entender que inexistiam os elementos necessários para admissão do referido recurso.

No entanto, a Presidente desta Turma converteu embargos de declaração para embargos nominados para correções materiais do Acórdão proferido, quais sejam:

Entretanto, da leitura da parte dispositiva da ementa do julgado, verifica-se que há uma inexatidão material que pode ter levado ao entendimento equivocado por parte da Procuradoria.

Vê-se que o registro da votação foi:

(...) Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para desagravar e desqualificar a multa de ofício de 225% para 75% relativa à infração omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, vencido o relator, que votou por desqualificar e desagravar a multa de ofício de todas as infrações. (Grifamos.)

Ocorre que, em relação ao afastamento da multa qualificada e agravada relativa à infração “omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada” o resultado da votação foi **unânime, e não por maioria**, restando vencido o relator do processo **apenas** quanto ao afastamento da qualificação e da agravante da multa aplicada em relação à infração “omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica”.

Ademais, verifica-se que as conclusões do voto vencido (“negar provimento”) divergem das manifestações contidas nas suas razões de decidir quanto ao provimento parcial do recurso voluntário:

Diante dos fatos, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Os embargos de inominados se prestam para sanar erros materiais encontrados no Acórdão.

O dispositivo lançado no Acórdão não possui vício material na parte dispositiva para ser acolhido, tendo em vista que refletiu exatamente o voto vencedor, e entendimento da Turma sobre a matéria lançada, tendo em vista que por unanimidade foi afastada a multa qualificada na infração sobre “omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada”, e quanto à aplicação da multa qualificada na infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, este relator restou vencido, mantendo-se na autuação fiscal esse quesito, e que foi objeto de confecção de voto vencedor, incluindo também o agravamento da multa nessa penalidade.

Assim, a turma não afastou a multa qualificada e agravamento da matéria sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, e quanto a isso, reforçando, não há reparos a serem realizados no Acórdão realizado.

Assim, não precisa ser corrigido no dispositivo do Acórdão o entendimento esposado pela turma, da qual ficou clara.

Entretanto, **erro material de fato identificado foi na conclusão do relator**, que negou provimento ao recurso, sendo que o resultado proferido foi de “dar-parcial provimento ao recurso”, no tema já mencionado acima.

Assim, neste ato, a fim de corrigir os erros materiais do Acórdão, acolho os embargos inominados para sanar os vícios contidos e mencionados.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por acolher parcialmente os embargos inominados para sanar erro material, sem efeitos infringentes, devendo constar que a conclusão do relator (voto vencido) passa a conter o seguinte conteúdo: -“*Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, não acolher a preliminar arguida, indeferir o pedido de perícia para no mérito Dar-lhe Parcial provimento, a fim de desqualificar a multa imputada para todas as infrações*”, mantendo as demais disposições do Acórdão de recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator